

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13682-000.117/92-31

LADS

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.894

Recurso nr.: 105.683 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : ITANHAEM VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSÃO DE RECEITA/SALDO CREDOR DE CAIXA - Não é lícito ao fisco impugnar a entrada de recursos em dinheiro no caixa da pessoa jurídica quando não busca aprofundar a pesquisa para, efetivamente, comprovar que o suprimento feito é fictício.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A atualização monetária da Provisão para o Imposto de Renda é despesa dedutível da base de cálculo do tributo, não cabendo a tributação na hipótese em que é feita indiretamente via pagamento do imposto.

POSTERGACÃO DE RECEITA - Estando o contrato de compra e venda perfeitamente concluído é mister que se aproprie a receita correspondente, na data em que ficou caracterizada a operação.

MULTA AGRAVADA DA IMPUGNAÇÃO - Não se justifica o agravamento da multa de 50% para 150% em razão de apresentação de documento falso na fase de impugnação, quando já definida a obrigação tributária e constituído o respectivo crédito, sem embargo da tipificação da respectiva infração penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITANHAEM VEICULOS LTDA.:

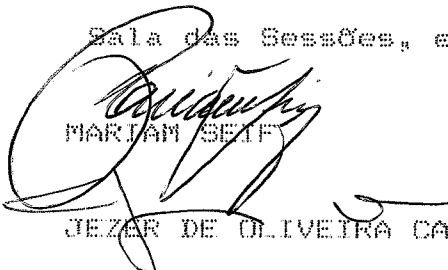


PROCESSO NR. 13682-000.117/92-31

Acórdão nr. 101-86.894

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.484.030,92, no exercício de 1989 (padrão monetário à época), bem como reduzir a multa majorada aplicada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-86.894

Recurso nº: 105.683

Recorrente: ITANHAEM VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITANHAEM VEICULOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 03/08, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1989 a 1991, por o fisco apurado as seguintes irregularidades:

a) Saldo Credor de Caixa, no valor de CZ\$ 3.661.252,81, representando receita omitida, em decorrência do expurgo do valor correspondente à integralização de capital social, não comprovado por documentação hábil e idônea;

b) Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e Contribuição para o PIS-Dedução IR, relativos ao período base de 87, deduzidos do cálculo do lucro real no ano de 1988;

c) Postergação no pagamento do imposto em virtude de apropriação a destempo de receitas;

d) Despesas de Depreciação/Amortização e Saldo de Correção Monetária incorretos, devido a erros cometidos, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 68/70), argumentando, em síntese, que:



Acórdão nº 101-86.894

a) "quem deve comprovar a capacidade financeira e a origem dos recursos são os sócios ou os acionistas, que integram o capital; não a sociedade que não se confunde, nem responde por seus sócios";

b) a justificação da origem dos recursos só pode ser exigida da empresa quando os fornecedores, além de sócios, sejam, também, administradores ou, de alguma forma, exerçam efetivamente o controle da pessoa jurídica;

c) foi feito um depósito de Cz\$ 4.000.000,00(doc. 1), devidamente lançado nos livros contábeis, relativo ao aporte dos recursos;

d) conforme prova o documento anexo(cópia de fls. do Livro Diário), a provisão do IRPJ existia em conta do balanço, sendo os impostos pagos até julho/88 baixados pelo valor total pago(contra a provisão), não tendo havido o cuidado de se baixar o valor original, transferindo o restante para VMP, de forma a realizar a baixa durante o exercício;

e) simples erro de lançamento não pode resultar em exigência de tributo;

f) houve um adiantamento de valor para garantir a entrega do veículo, inexistindo a ocorrência de lucro, pois não houve a transação comercial, conforme declarações de clientes;

g) todos os veículos estavam devidamente contabilizados no estoque, não ocorrendo nenhuma saída;

h) os saldos iniciais das contas sujeitas à correção monetária sempre foram os apurados na contabilidade;



Acórdão nº 101-86.894

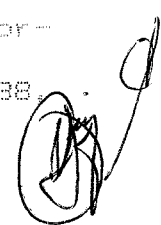
1) quanto à depreciação, o trabalho fiscal diverge do mapa anexado ao processo que coincide com os valores contábeis, já que os valores iniciais adotados pelo fisco está aquém daqueles constantes da contabilidade.

O fisco propôs a realização de diligência junto aos adquirentes de veículos (fls. 85), juntando aos autos diversos documentos, tais como cópia de fls. do Livro de Entrada e de ficha contábil, cópias de notas fiscais, cópias de registros de propriedade de veículos, cópias de declarações de rendimentos de compradores de veículos.

A informação fiscal de fls. 135/136, propôs a manutenção parcial da exigência, dela excluindo parte da matéria tributável do item 4 da Auto de Infração (o fisco refez os cálculos) e o agravamento da multa de ofício em relação ao item postergação do pagamento do imposto, tendo em vista não serem verdadeiras as declarações de clientes anexadas pela interessada na impugnação já que:

a) a nota fiscal nº 2168 foi emitida em 22.12.88 e a nota fiscal nº 2170 foi emitida em 27.12.88, não podendo, portanto, a nota fiscal nº 2159 ter sido emitida em janeiro/89, como consta da declaração de fls. 74;

b) a nota fiscal nº 2178 foi apresentada em cópia da segunda via com data de emissão em 04.01.88, contudo o proprietário do veículo apresentou a cópia de sua declaração de rendimentos IRPF/90, registrando a aquisição em 1988, o que está correto de fato e de direito, porque ele já havia pago o bem em 88.



Acórdão nº 101-86.894

conforme adiantamento contabilizado junto à interessada;

c) a nota fiscal 2189, emitida em 09.01.89 e a declaração IRPF/90 do comprador não permitem traçar conjeturas, mas se o adiantamento ocorreu em dezembro/88, a transação comercial ocorreu de fato, gerando lucro e o imposto.

Acolhendo a proposição da autuante, a autoridade monocrática manteve parcialmente a exigência fiscal, agravando a multa de ofício e determinando à ARF ITANHAEEM que desse ciência à interessada do decisório e do seu direito de impugnar a parte agravada da exigência(fls. 149).

A intimação de fls. 150 deu ciência à interessada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, facultando recurso para este Conselho.

A empresa dirigiu recurso para este Conselho de Contribuintes(fls. 152/155), onde, em linhas gerais, reitera os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória e protesta por cerceamento do direito de defesa relativamente à parcela agravada.

é o relatório.



Acórdão nº 101-86.894

RECURSO Nº 105.683

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

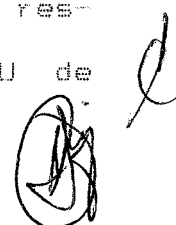
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica da leitura do relatório, a decisão monocrática, atendendo proposição feita pela autuante, agravou a exigência inicial relativamente ao item **postergação do pagamento do imposto**, através da majoração da multa de ofício.

É certo que o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos determinou à ARF ITANHAÉM que cientificasse à interessada do decisório e que reabrisse prazo para impugnação da parcela agravada, o que, entretanto, não foi feito na intimação dirigida à recorrente.

Tal procedimento induziu a interessada a recorrer para este Conselho, deixando de impugnar a parte majorada da exigência fiscal, configurando, segundo penso, cerceamento do direito de defesa.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa é no sentido de que " não se justifica o agravamento da multa de 50% para 150% em razão da apresentação de documento falso na fase de impugnação, quando já definida a obrigação tributária e constituído o respectivo crédito, sem embargo da tipificação da respectiva infração penal " (Acórdão CSRF nº 01-721/87 - DOU de



Acórdão nº 101-86.894

12/04/90).

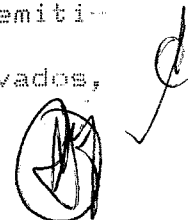
Considerando que " quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lo a falta" (Artigo 59 § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a modificação introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993), passo à apreciação do mérito, abordando as diversas matérias que foram objeto do lançamento.

1-Saldo Credor de Caixa

Entendendo que não fôra comprovada a entrega de numerário relativamente a aumento de capital, o fisco retirou dita importância(CZ\$ 4.018.482,40) do caixa da pessoa jurídica, refazendo-o e apurando diversos saldos credores, tributando o maior deles(Cz\$ 3.861.252,81) como omissão de receita.

A empresa na fase impugnatória apresentou extrato bancário dando conta de que no dia 06 de maio de 1988 fora feito um depósito de CZ\$ 4.000.000,00(fls. 71).

Na informação de fls. 135, a autuante esclarece que " a comprovação foi intimada durante o procedimento fiscal, sendo exigidos documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a efetiva entrega do numerário, no valor de CZ\$ 4.018.482,40, contabilizado em 31.05.88. Esse depósito não revela a origem do numerário, que, a rigor da legislação, deveria se basear em cheques emitidos pelos sócios, sobre rendimentos devidamente comprovados,



Acórdão nº 101-86.894

conforme artigo 181, do RIR/80".

Na intimação de fls. 02, o fisco solicitou comprovante de pagamento da integralização do Capital Social e demonstração da efetiva entrega.

Inicialmente, é preciso deixar claro que, na legislação fiscal, nada existe que impeça a integralização de capital em dinheiro, o que obrigue a que seja feita em cheque emitido pelo sócio.

Por outro lado, não se pode deixar de aceitar o aumento de capital em dinheiro, mormente quando o fisco deixou de se aprofundar na busca da origem dos recursos que teriam propiciado(ou não) o aumento de capital.

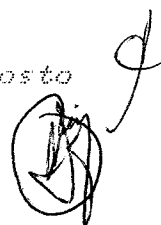
Houve na ação fiscal uma certa confusão, deixando de intimar a pessoa jurídica a comprovar a origem dos recursos, buscando o saldo credor de caixa, quando, no meu entender, deveria ter atentado para o artigo 181 do RIR/80(suprimento de numeração), já que, no caso, legalmente, nada impede que a entrega de recursos seja feita em dinheiro.

Não vejo, pois, como possa o procedimento fiscal prosperar.

Dou provimento ao recurso neste item, excluindo de tributação a importância de CZ\$ 3.861.252,81, no exercício de 1989.

2-Falta de Provisão do I.Renda e do Pis

O Termo de Verificação está assim redigido "2. Imposto



Acórdão nº 101-86.894

de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição para o PIS-dedução IR, relativos ao período base de 87, deduzidos do cálculo do lucro real, conforme lançamentos contábeis abaixo relacionados. Os impostos e contribuições são dedutíveis no período base de incidência, devendo ser provisionados para o exercício seguinte: não havendo provisão, serão glosados e adicionados ao lucro líquido do exercício 89".

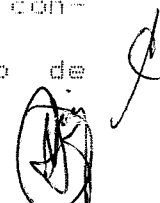
Na impugnação, a empresa diz que " a provisão do IRPJ existia em conta de Balanço" e que " os impostos pagos até julho de 1988 foram baixados pelo valor total pago, não tendo havido o cuidado de se baixar o valor original, transferindo o restante para VMP", não havendo prejuízo para o fisco.

Na informação, diz o fisco que a provisão efetuada foi insuficiente para o imposto pago e se não foi provisionado não pode ser dedutível, aduzindo que se não é dedutível o imposto não pode ser a correção monetária que o acompanha.

Conforme se depreende da leitura dos autos, o fisco não refutou o argumento da recorrente de que fizera o provisionamento e que " baixara " os valores provisionados tendo como contrapartida o imposto acrescido da correção monetária.

É certo que a recorrente deveria ter atualizado a Provisão, o que, certamente, geraria variação monetária passiva que, à época, era dedutível do lucro sujeito à tributação.

Assim sendo, não vejo reflexo fiscal na conduta adotada pela recorrente, muito embora seja condenável no aspecto contábil. Se reflexos houve (provisão insuficiente do Imposto de



Acórdão nº 101-86.894

Renda e do Pis, resultando em patrimônio líquido a maior, despesas de correção monetária a maior no ano seguinte, tributo diretamente lançado como despesa no ano seguinte, etc.) não ficou perfeitamente demonstrado nos autos.

Dou provimento ao recurso neste item, excluindo de tributação a importância de CZ\$ 5.622.778,11, no exercício de 1989.

3-Postergação de Receitas

Diz o fisco que a recorrente " registra recebimentos antecipados por venda de mercadorias, em 31.12.88, sendo que as mercadorias(veículos) estavam no estoque nessa data, foram pagas integralmente, à vista, e as notas série B-3, de nºs. 2154 a 2198(excluídas a 2160 e 2176), emitidas apenas a partir de 02.01.89."

Na impugnação, a empresa afirma que houve um adiantamento de valor, juntando as declarações de fls. 74 a 77.

Em diligência, constatou o fisco que:

a) a nota fiscal nº 2168 foi emitida em 22.12.88(fls. 118);

b) a nota fiscal nº 2170 foi emitida em 27.12.88(fls. 89), não podendo a nota fiscal nº 2159 ter sido emitida em janeiro/89, embora o adquirente do veículo o tenha declarado somente no ano seguinte(fls. 16).

Os elementos inseridos no presente processo nos levam



Acórdão nº 101-86.894

às seguintes conclusões:

a) em 31.12.88 os contratos de compra e venda já estavam perfeitamente concluídos, havendo consenso entre as partes, preço e condição (as fichas do Diário de fls. 09 e 10 confrontadas com as notas fiscais de fls. 11 a 53 indicam claramente que a operação já estava concluída);

b) a própria recorrente admite que possuía os veículos em estoque, não trazendo à colação elementos que permitissem avaliar os seus custos;

c) as declarações apresentadas na impugnação (fls. 74 a 77) divergem do que ficou constatado na diligência fiscal efetuada pelo fisco, sendo mister acentuar que as cópias das notas fiscais de fls. 89 e 118 dão notícia de que as operações foram realizadas no ano de 1988 e irrefutavelmente contradizem os argumentos da recorrente e as declarações anexadas ao processo.

Entendo, pois, que as operações de compra e venda estavam perfeitamente concluídas no ano de 1988 e, assim, cabia à recorrente reconhecer em seu resultado as receitas correspondentes.

Pelos motivos expostos na parte inicial do meu voto, entendo que não cabe a exasperação da multa de ofício, o que, entretanto, não elide a possibilidade da ação penal quanto à falsidade de declaração.

Neste item, portanto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150 para 50%.



Acórdão nº 101-86.894

4-Diferença na Correção Monetária do Balanço

Neste item, a autoridade monocrática e a fiscal atuante, refizeram os cálculos e reduziram a exigência de acordo com o que foi solicitado na impugnação.

Na fase recursal, a empresa " deve ter sido excluída da tributação, coisa a verificar ", nada acrescentando em seu petitório.

Assim, é de se manter a tributação neste item.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de CZ\$ 9.484.030,92, no exercício de 1989, bem como para reduzir a multa de ofício de 150 para 50%.

É o meu voto.



Jexer de Oliveira Candido.

